



Número: **1015998-53.2019.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **18/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (AUTOR)		EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO) THIAGO ANTONIO TUPINIQUIM SENA (ADVOGADO) MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO)	
CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA S.A. (REU)		DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30541 2382	09/12/2020 14:36	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária da Bahia**  
11ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1015998-53.2019.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA - BA37112, THIAGO ANTONIO TUPINIQUIM SENA - BA23249, MARCELO DOURADO COSTA - BA42931

RÉU: CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

**SENTENÇA**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO – CREFITO 7** ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela, contra a **CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA S.A**, visando a provimento judicial, em sede de liminar, para que a Ré se abstenha de negar a realização de exames complementares solicitados por Fisioterapeutas, sob pena de multa a ser arbitrada por este MM Juízo. No mérito, que seja confirmada a tutela, a condenação do réu na obrigação de abster-se de negar a realização de exames solicitados por Fisioterapeutas, além de condená-lo ao pagamento das custas processuais e em honorários sucumbenciais.

Relata que buscou entendimento junto ao Réu, por meio de Ofício (OF. CREFITO-7/GAPRE/Nº 313/2019 – DOC 04), a fim de sanar ilegalidade cometida pelo mesmo, mediante denúncia promovida por fisioterapeuta inscrito no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região – CREFITO-7, comunicando que seus pacientes estavam obtendo a negativa da Ré para realização dos exames recomendados, mediante a justificativa de que apenas profissional médico poderia solicita-los.

Informa, porem, que o Réu persistiu na conduta impeditiva de realização de exames solicitados por fisioterapeutas, alegando que está subjugado ao Conselho Regional de Medicina e fundamenta-se para manter sua posição apenas em Pareceres do Conselho Federal de Medicina (DOC 06 a DOC 07), ferindo frontalmente as prerrogativas dos profissionais inscritos no CREFITO-7 e causando prejuízo à saúde da população atendida por estes profissionais, motivo pelo qual se propõe a presente Ação.

Juntou Procuração e documentos.



Liminar deferida parcialmente (ID 124154852).

Contestação apresentada (ID 165287852), rechaçando os fatos narrados pelo Autor, e afirmando exclusividade da requisição de exames complementares por profissional médico.

Réplica apresentada (ID 200449866). Pediu, posteriormente, “a) para que seja oficiado o CREMEB – Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, através do endereço Rua Guadalajara, n. 175, Morro do Gato, Salvador, Bahia, CEP.: 40.140-460, para que apresente sua posição referente ao pedido da Autora; b) a juntada de novos documentos que sejam necessários para o correto deslinde da causa, após a instrução processual. Pelo exposto requer-se, respeitosamente, que seja deferida a prova requerida, oficiando-se ao CREMEB, intimando-se a Ré, oportunamente, após o deferimento da prova requerida, para que efetue e recolhimento das custas processuais” (ID 2334172383). Em sequência, parecer do CREMEB, favorável ao posicionamento da Ré (ID 272858895).

Vieram-me os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO

Versa a controvérsia posta nos autos sobre a (im)possibilidade do profissional fisioterapeuta solicitar a realização de exames complementares.

Assiste razão à demandante.

Nos termos art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Na situação, não comete nenhuma ilicitude o profissional fisioterapeuta ao proceder à requisição de exames complementares a seus pacientes. É que a **Resolução nº 4, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação**, que estabelece as diretrizes curriculares do Curso de Fisioterapia, em seu **artigo 5º, VI e X**, autoriza a requisição de exames complementares por profissional Fisioterapeuta, conforme se infere, a seguir:

*"Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia.*

(...)

(...)

**Art. 5º** A formação do Fisioterapeuta tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

**VI** - realizar consultas, avaliações e reavaliações do paciente colhendo dados, **solicitando**, executando e interpretando **exames propedêuticos e complementares** que permitam elaborar um diagnóstico cinético-funcional, para eleger e quantificar as intervenções e condutas fisioterapêuticas apropriadas, objetivando tratar as disfunções no campo da Fisioterapia, em toda sua extensão e complexidade, estabelecendo prognóstico, reavaliando condutas e decidindo pela alta fisioterapêutica;

(...)



**X - emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios:**

(....)”.

Noutro giro, a **Lei 12.842/2013, em seu artigo 5º**, ao preceituar as atividades privativas de médico, não contempla a requisição de exames complementares como modalidade privativa de médicos, levando a crer que aludidos exames possam ser requeridos por não médicos.

I - (VETADO);

II - *perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;*

III - *ensino de disciplinas especificamente médicas;*

IV - *coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.*

Ressalte-se, ainda, a **Resolução n. 80/87, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO**, que em seu artigo 3º, assim dispõe, in verbis:

**Artigo 3º. - O FISIOTERAPEUTA é profissional competente para *buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares a eles inerentes.***

Com efeito, as asserções da demandada, de que a atividade questionada seria privativa de médicos, não possuem esteio, também, na jurisprudência, que se evidencia favorável ao pleito autoral, em harmonia com o julgado infra.

***DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. FISIOTERAPEUTAS. REQUISIÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. 1. É legalmente admitida a requisição de exames ou laudos técnicos pelo profissional de fisioterapia, hipótese albergada pelo artigo 3º da Resolução nº 80/87 do COFFITO. 2. A ponderação normativa é plenamente atendida quando, a partir da requisição de exame ou laudo técnico pelo fisioterapeuta, o profissional médico da empresa que realiza os exames apresenta o seu laudo, efetivando a avaliação médica propriamente dita. 3. A entender de modo diverso, representaria obrigar o paciente a ter de recorrer a profissional médico, após avaliação por fisioterapeuta, para obter a requisição, a fim de que um segundo médico elabore futuramente o laudo de eventual exame. A proposição não merece acolhida em um contexto cada vez mais reduzido de cobertura médica ampla no âmbito nacional. (TRF4, AC 5001780-97.2018.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/09/2020)***

III

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da parte autora, **ratifico a liminar concedida, revogando-a apenas no que toca a parte ressalvada**, a Ré se **abstenha de negar a**



*realização de exames complementares solicitados por Fisioterapeutas.*

Responderá a parte ré, por inteiro, pelos ônus da sucumbência. Tendo havido pagamento de custas pela parte autora, há que ser reembolsada pela ré, ficando condenada, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que, atendidas as normas contidas no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação (já monetariamente atualizado e com a incidência dos juros de mora).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição.

Salvador, 09 de dezembro de 2020.

**MILENA SOUZA DE ALMEIDA PIRES**

Juíza Federal Substituta da 11ª Vara - SJBA

